

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	995/XIII/4. ^a
Proponente/s:	Grupo de cidadãos eleitores - subscrita por 23 700 cidadãos, em papel e através da plataforma eletrónica disponibilizada pela Assembleia da República
Assunto:	Manutenção e abertura de farmácias nas instalações dos hospitais do Serviço Nacional Saúde
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?*	NÃO
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art.º 142.º do Regimento e n.º 2 do art.º 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa encontra-se agendada (pela CL ou por arrastamento)?	Não
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões	Comissão de Saúde (9. ^a)
Observações: A apresentação desta iniciativa é feita nos termos da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho (Iniciativa Legislativa de Cidadãos), alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, pela Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto e pela Lei n.º 52/2017, de 13 de julho, e nos termos do n.º 1 artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.	
Conclusão: A apresentação desta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição, no Regimento da Assembleia da República e na Lei sobre a Iniciativa Legislativa dos Cidadãos.	

A iniciativa foi submetida em 21 de setembro de 2018, pelo primeiro proponente, dado que formalmente cumpria os requisitos formais de admissibilidade previstos no artigo 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, na redação atual. Era então subscrita por 22 151 subscritores.

O objeto da iniciativa enquadra-se na competência legislativa da Assembleia da República e define, em concreto, o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A lei supramencionada determina que as iniciativas legislativas de cidadãos devem ser subscritas por um mínimo de 20.000 cidadãos eleitores, conter uma designação que descreva sinteticamente o seu objeto principal; uma exposição de motivos de onde conste a descrição sumária da iniciativa, as principais consequências da sua aplicação e os seus fundamentos, em especial as respetivas motivações sociais, económicas, financeiras e políticas; as assinaturas de todos os proponentes, com indicação do nome completo, do número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão e do número do cartão de eleitor correspondentes a cada cidadão subscritor; a identificação dos elementos que compõem a comissão representativa dos cidadãos subscritores, bem como a indicação de um domicílio para a mesma. Em outubro p.p., foi comunicado aos membros da Comissão Representativa que, por força da alteração ao regime do recenseamento eleitoral decorrente da Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, foi abolido o número de eleitor.

De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 6.º da mesma lei, foi solicitada ao Departamento do Cartão do Cidadão do Instituto do Registo e do Notariado (IRN) a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade das assinaturas. Para o efeito, foi-lhe remetida em 28 de setembro p.p., uma lista de dados (nomes, datas de nascimento e números de cartão de cidadão) escolhidos aleatoriamente, distribuindo a amostra proporcionalmente pelos cidadãos que tinham subscrito a iniciativa eletronicamente ou em papel.

Na sequência deste pedido, o IRN verificou a autenticidade da identificação de 1723 assinaturas, o que corresponde a 86,15%. Extrapolando para o total de assinaturas até então entregues (22 151), assumiram-se como válidas 19 083, tendo-se mostrado por isso necessário solicitar a entrega de, pelo menos, mais 917 subscritores. Contactado o primeiro subscritor da ILC este informou que iriam retomar a recolha de assinaturas (manuscritas) tendo entregue, no passado dia 12 de novembro, mais 1549 assinaturas.

* Refira-se ainda que o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que fixa o “Regime jurídico de avaliação de impacto de género de atos normativos”, determina que *são objeto de*

avaliação prévia de impacto de género (...) os projetos e as propostas de lei submetidos à Assembleia da República. Ora, este projeto de lei é a primeira iniciativa legislativa de cidadãos cuja admissão se considera após a entrada em vigor da referida lei, pela que a decisão a tomar nesta matéria terá natureza inovadora, constituindo um precedente para futuro. Na verdade, a ficha de avaliação de impacto de género não foi divulgada junto dos cidadãos. Nessa medida, não parece poder impor-se tal requisito às ILC, que, constando de lei especial, dispõem de um regime próprio até ao momento da admissão, passando depois a tramitar nos mesmos termos que as restantes iniciativas legislativas. Se não for este o entendimento, dificilmente se poderão entender as disposições finais do regime de avaliação de impacto de género dos atos normativos, sobre a adaptação das regras procedimentais (artigo 15.º) e a formação (artigo 16.º), que mal se concebe poderem aplicar-se ao universo de cidadãos subscritores de iniciativas legislativas.

Acresce que, como resulta da exposição de motivos das diversas iniciativas legislativas que estiveram na base da aprovação da lei que regula as ILCs, pretendeu-se, com a criação deste regime jurídico, prosseguir o *“objetivo de aprofundar a democracia pela maior participação política dos cidadãos”*, permitir aos eleitores *“assumir essa tarefa para a qual, de resto, não se fixa um estilo único, nem um padrão de sofisticação inatingível”* e *“facilitar o exercício deste direito, despindo-o de formalismos desnecessários”* e *“consagrar-se um princípio de aproveitamento útil da iniciativa, evitando burocratizá-la ou fazê-la precluir por razões que possam ser superadas”*. Destas justificações resulta, de forma inequívoca, a vontade do legislador em facilitar o exercício deste instrumento de democracia participativa pelos cidadãos, o que também recomenda que não se exija o preenchimento da ficha de AIG que poderá traduzir-se numa dificuldade adicional para os subscritores que terão, necessariamente, maior dificuldade em aceder à informação necessária para o preenchimento da mesma.

Data: 15 de novembro de 2018

A Assessora Parlamentar – Ana Vargas (ext:11739)